

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA EMPRESA PROCESSAMENTO DE DADOS S/A (PRODAM).

Pregão eletrônico n.º 09/2015

*Recibido*  
*09/09/2015*  
*às 13:40*  
**PRODAM S.A.**  
Presidente da Comissão de Licitação

**ANDRÉ LIMA DE SOUZA - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.720.502/0001-40, estabelecida na Rua Santos Dumont, n.º 389, Nossa Senhora das Graças, n.º 69.053-410, Manaus/AM, neste ato por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar suas

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela Empresa **RPJ COMÉRCIO E SERVIÇO DA AMAZONIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.047.556/0001-57, pelos seguintes fatos e razões a seguir aduzidos:

#### DOS FATOS

A Empresa André Lima de Souza - EPP possui idoneidade moral e administrativa em todos os processos e serviços que participou junto aos seus clientes, não seria diferente em relação ao pregão eletrônico n.º 09/2015 realizado pela Empresa PRODAM.

Vale ressaltar que a Empresa RPJ Comércio e Serviço tenta criar uma cortina de fumaça para tentar se beneficiar no presente certame, pois embaralha todos os fatos do presente e aduz situações totalmente desconexas e sem qualquer lógica fática e/ou jurídica.

A Recorrente afirma a inexecução e posteriormente afirma o superfaturamento em pregão anterior que não se faz presente neste momento de apuração, havendo divergência e tumulto apresentado em seu recurso, o que não pode ser admitido em flagrante tentativa de prejudicar o perfeito andamento deste certame.

Com base no histórico fático, esclarece-se de forma pautada e clara, que a Empresa André Lima de Souza - EPP obteve a habilitação em certame anterior deste mesmo objeto, tendo em vista a apresentação de proposta mais vantajosa igual como ocorre neste certame.

*As vias originais encontram-se nos autos*

*A*

Conforme está sendo informado neste recurso, a referida habilitação se deu em face do diferencial da Recorrida por ter estoque e capacitação para atender a demanda, em como realizar compras diretamente com fabricantes.

De acordo com os serviços e preços apresentados na proposta comercial atual, faz-se claro e nítido a viabilidade de fornecimento e execução pela Empresa habilitada nas especificações apresentadas, que preenche todos os requisitos legais e os previstos no instrumento convocatório.

A disputa do certame foi acirrada e que, inclusive, a Empresa Recorrente encontra-se com o preço bem próximo da habilitada que é a André Lima de Souza – EPP, o que inviabiliza a alegação de impossibilidade de atender o edital.

A Recorrida apresentou um serviço qualificado e de alto teor técnico no contrato anterior, o que serve de respaldo e garantia de que assim o fará neste pregão eletrônico.

Inconcebível e inaceitável é a Recorrente usar de má-fé para tentar desvirtuar os fatos e tumultuar este certame, ainda mais em prejuízo da Recorrida que atua com base na mais cristalina boa-fé.

Portanto, para este certame todos os itens apresentados com os valores na proposta de preço serão cumpridos, além da certeza de que a Recorrida é fornecedora, tem capacitação e qualificação técnica para apresentar um excelente resultado, além do estoque de produtos.

Como se pode aferir, não há como aduzir a possibilidade da ocorrência de superfaturamento da licitação anterior, em face desta é que se viabiliza a prática dos preços que foram apresentados, ainda mais diante das oscilações apresentadas pela economia brasileira que afeta sensivelmente as Empresas que estão procurando oferecer o menor preço para não perder demanda e apresentar resultados positivos, tanto nos produtos quanto nos serviços.

Outro ponto confuso e muito importante é o fato da empresa Recorrente apresentar em matéria de direito, apenas algumas insinuações de fatos relacionados ao certame e que em nenhum momento a Recorrente abordou a legislação em vigor para embasar e respaldar suas afirmações.

Pelo contrário, a Recorrente reafirmou que se faz importante selecionar a Empresa com proposta mais vantajosa e ainda menciona o art. 48 que da Lei n.º 8.666/1993 que trata do cálculo de percentual de desconto, estando a Empresa habilitada dentro do enquadramento do percentual em questão, havendo, portanto, total perda do objeto do Recurso Administrativo da Recorrente.

Com o devido respeito e acatamento, torna-se um recurso engraçado de se ler: "durma-se com um barulho desses?" A administração pública estará economizando e administrando da melhor forma o dinheiro público.

Vale enaltecer que todos os produtos apresentados pela empresa habilitada são de excelente qualidade e atendem integralmente aos requisitos técnicos solicitados no Edital deste certame.

Pelos fatos aduzidos evidencia-se que o Recurso apresentado teve como propósito apenas a tentativa de tumultuar, atrasar e prejudicar o certame atual, sem nenhum outro fim objetivo.

O objetivo da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa. Deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar da coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários, o que deve ser admitido no presente caso uma vez que a Recorrida preenche todos os elementos necessários para a habilitação no certame.

Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/1998, inexistindo qualquer violação das normas legais pela Recorrida, posto que a proposta oferecida no presente certame não fere qualquer lei vigente, muito menos qualquer princípio da Administração Pública.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

[...] Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66).

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

[...] dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35).

Registra-se, mais uma vez, que o princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Por fim, fundamentando o parágrafo anterior temos como fonte a doutrina, que é clara e unânime ao afirmar que o Recurso apresentado só poderá mencionar situações dentro da intenção de recurso, caso contrário como vê-se na prática, o recurso não será conhecido.

No momento da intenção do recurso deve ser apresentado todos os pontos necessários para serem contestados e arguidos posteriormente e o produto mencionado pelo Recorrente assim não foi realizado, apesar do mesmo não estar descrito na intenção de recurso e não poder ser objeto de questionamento, pois houve a omissão de uma fase de pré-requisito vamos elucidar para demonstrar a boa-fé e qualidade e atendimento total ao edital.

**A doutrina é clara e unanime em afirmar que o recurso apresentado só poderá mencionar situações dentro da intenção de recurso, como informado acima.**

Quanto aos produtos apresentados nos catálogos atendem totalmente o que se pede no edital, estando ali presentes os requisitos necessários ao exigido, motivo pelo qual a Recorrida cumpriu integralmente as cláusulas do instrumento convocatório.

Para elucidar o atendimento as especificações, clarificamos que o catalogo apresentado para o produto MULTILAN CAT. 5E U/UTP atende a todos os requisitos de performance, inclusive se o recorrente tivesse analisado o catálogo do produto, viria claramente que se trata de produto fabricado com "Capa externa em material não propagante a chama", o que atende os requisitos de flamabilidade exigidos não apenas em edital, mas em norma técnica também.

Vale ressaltar, que o produto tem instalações que requerem proteção não apenas quanto à propagação de chamas e sim emissão de fumaça e gases tóxicos, sendo projetado para aplicações em necessidades extrema, por ter grande margem de segurança sobre as especificações normalizadas.

Os diversos clientes atendidos pela PRODAM, não há como se limitar e sim agregar soluções do tipo: "indoor", "outdoor", "autossustentável", "anti-roedor", blindado entre outros que serão atendidos na execução caso a caso, conforme a experiência anterior e assim foi realizado em todos os projetos.

Além do mais, o produto é manufaturado pelo Fabricante Furukawa, que oferece uma gama de produtos para aplicações específicas mencionadas no parágrafo anterior, atendendo a todas as classes necessárias, também pelo fato de a Recorrida possuir produtos em estoque que possibilitam negociar melhor os preços dos produtos e serviços.

O despreparo técnico da Empresa Recorrente em sua análise, se é que realmente foi realizada uma análise, é evidente no transcorrer de seu recurso: No catalogo das canaletas de plástico, qualquer usuário, seja ele um leigo ou não verá que o fabricante produz "nas cores cinza, azul, azul petróleo e preto, as barras tem medidas de 2 e 4 metros (2.000 ou 4.000 mm)".

Como a empresa ANDRE LIMA DE SOUZA - EPP adquire produtos como atacadista direto do fabricante, a compra de canaletas é realiza com unidade em metros (m) e a entrega aos clientes conforme demanda em peças. No caso da PRODAM em peças unitárias atendem o padrão exigido, com de 2100mm de comprimento.

A empresa ANDRE LIMA DE SOUZA - EPP é responsável tecnicamente por todos os serviços realizados, inclusive preenchidas todas as anotações de responsabilidade técnica junto ao CREA-AM.

E a empresa não mede esforços para atendimento dos requisitos de cada projeto a ser realizado, além de ter em sua postura a oferta de produtos de alta performance superior, sempre que tecnicamente necessário.

Portanto, com base nos fatos acima e de acordo com a fundamentação abaixo, o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente não merece prevalecer, por ser medida de justiça.

#### **DA PRELIMINAR**

#### **DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/MOTIVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DO RECUSO DA RECORRENTE**

Antes de adentrar ao mérito, cumpre registrar a impossibilidade de conhecimento do recurso interposto pela Recorrente diante da inexistência de fundamentação/motivação para o recurso.

Com fulcro no art. 26, §1º, do Decreto n.º 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, o Recorrente não apresentou intenção de recurso obrigatoriamente motivada.

Sendo assim, observa-se que o Recorrente apresentou intenção de recurso manifestamente genérica não fundamentando/motivando especificamente cada ponto da sua intenção de recurso.

Vejam os que dispõe o referido dispositivo legal:

art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Isto posto, com base no §1º do art. 26, do referido Decreto, ante a ausência de manifestação devidamente motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, em juízo de admissibilidade, deve ser reconhecida a decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor André Lima de Souza – EPP.

**DO MÉRITO**

**DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Vejam os que dispõe os artigos da Lei n.º 8.666/1993, conforme abaixo:

art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros;

art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Verifica-se o que também dispõe o art. 25, §1º, do Decreto n.º 5.450, de 31 de março de 2005, *in verbis*:

art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF.

Observa-se que, em momento algum, a Empresa Recorrente impugnou qualquer termo do instrumento convocatório, insurgindo-se contra a classificação da empresa ANDRÉ LIMA DE SOUZA – EPP apenas com espírito protelatório.

A empresa Recorrida foi devidamente aceita e habilitada por apresentar todos os documentos de habilitação solicitados e a melhor proposta do certame, exatamente como exigiu o edital.

A Recorrente alega que a Recorrida praticou superfaturamento, no entanto, não observa os preços oferecidos por ela própria nos certames, não havendo qualquer aplicação do art. 48 da Lei 8.666/1993 em face da Recorrida, o que não pode ser admitido.

A Recorrente muito menos se dá conta da possibilidade da livre concorrência e que a Recorrida pode praticar o preço de acordo com as condições de mercado, inclusive com base na lei da economia denominada Lei da Oferta e Procura.

Em economia, a Lei da Oferta e Procura também é chamada da Procura da Lei. A partir dela, é possível descrever o comportamento predominante dos consumidores na aquisição de bens e serviços em determinados períodos, em função de quantidades e preços.

Para MEIRELLES (2009, p.274):

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua

como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”

A Licitação também possui princípios que devem ser observados em todos os certames, em especial o princípio da vinculação do edital e igualdade entre os licitantes, *in verbis*:

- **Vinculação ao edital:** a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes em o decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecimento, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41):

- **Igualdade entre os licitantes:** a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, por mediante julgamento facciosos, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, par. 1º).

Dessa forma, verifica-se que a Empresa ANDRÉ LIMA DE SOUZA - EPP atende a todas as determinações legais para permanecer aceita e habilitada no certame e cumprir com todos os termos do edital.

A vinculação ao edital, para o professor Hely Lopes Meirelles, constitui:

"princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento afastasse os estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o

princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) RE sp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07. 11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Considerando que as normas que regem o presente certame são aquelas previstas na Lei 8.666/93, há que se ter por certo que tudo aquilo que restou previsto no edital convocatório vincula a Empresa Prodam e todos os Licitantes.

Não é demais repetir, no tocante ao princípio da economicidade, podemos claramente visualizar que a empresa Recorrida, utiliza da experiência adquirida para viabilizar uma redução significativa de custo para a Administração Pública, bem como em virtude das oscilações do mercado brasileiro que sofre de uma crise ainda sonolenta.

Com a redução de custo, a Empresa habilitada também conseguiu gerar uma redução em sua proposta acreditando estar, acima de tudo, cumprindo com seus valores morais e éticos.

A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66).

Um dos princípios consagrados, de forma implícita no artigo 3º, caput, da Lei de Licitações é o da "economicidade", ao mencionar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa, o que de fato ocorre no presente certame.

#### DOS PEDIDOS

*Ex positis* e por tudo o mais que consta dos autos, antes de adentrar no mérito, **em sede de PRELIMINAR**, com base no §1º do art. 26, do referido Decreto, considerando a ausência de manifestação devidamente motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, em juízo de admissibilidade, requer seja

reconhecida a decadência desse direito, bem como que o (a) pregoeiro (a) autorize a adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor André Lima de Souza – EPP.

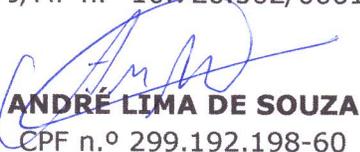
Ultrapassada a preliminar acima, ad argumentandum tantum, no mérito, espera a Recorrida ANDRE LIMA DE SOUZA – EPP que o Recurso interposto pela Recorrente seja CONHECIDO E JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, visto que, como fora devidamente exposto, o recurso não tem fundamento legal e apenas serve para protelar o certame em questão, apenas tumultuando, atrasando e prejudicando a licitação, sem nenhum outro fim objetivo, nos termos acima apresentados.

Ao mesmo tempo, **requer seja mantida a habilitação da Empresa ANDRE LIMA DE SOUZA – EPP para que possa cumprir o contrato do Pregão Eletrônico n.º 09/2015**, sabendo que será oferecido um excelente resultado com produtos qualificados, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos do edital como aceita e habilitada no certame, não havendo nada que a desabone, desqualifique ou desabilite.

Esteja certo (a), Ínclito (a) Julgador (a), que ao assim proceder estará dando força à lei e consolidando a aplicação da mais lúdima e cristalina **JUSTIÇA.**

Manaus/AM, 09 de setembro de 2015.

**ANDRÉ LIMA DE SOUZA – EPP**  
CNPJ/MF n.º 10.720.502/0001-40

  
**ANDRÉ LIMA DE SOUZA**  
CPF n.º 299.192.198-60